



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198808-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JÉSSICA BERTOLUCCI, é agravado SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2198808-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JÉSSICA BERTOLUCCI

AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/AJUIZ:

ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

VOTO Nº 38.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Pretensão da autora em compelir a ré a custear cirurgia plástica prescrita após diagnóstico de estreitamento vaginal – Tutela de urgência indeferida – Inconformismo da autora – Descabimento – Ausência de prova que indique que o procedimento é urgente, a determinar que a recorrente seja submetida imediatamente aos referidos procedimentos cirúrgicos para reconstrução de deformidade vulvar após vinte anos da realização de cirurgia de transição de gênero realizada no exterior – Análise da obrigatoriedade de cobertura que deve aguardar o contraditório e produção de provas pertinentes – Necessidade de dilação probatória – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência Cumulada Com Danos Morais, proposta por JÉSSICA BERTOLUCCI contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, que indeferiu a tutela de urgência postulada para que a ré autorize e custeie a cirurgia de reconstrução vulvar.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que estão configurados os requisitos necessários para

concessão da medida postulada, especialmente a urgência do provimento jurisdicional. Sustenta que é mulher transgênero e enfrenta riscos significativos de difícil reparação caso sua “neovagina” não seja reconstruída. Afirma que está em estado grave de ansiedade e depressão, sofrendo de insônia e ataques de pânico devido ao problema de saúde que enfrenta.

Indeferida a tutela recursal pleiteada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela parte autora, mulher transgênero, a qual aduz que começou a sentir imensas dores no introito vaginal a partir de 2023. Aponta que percebeu um estreitamento de canal o que lhe impossibilitou de manter relações sexuais. Afirma que a situação impacta gravemente a sua qualidade de vida. Relatou que recebeu o diagnóstico de estenose e atresia vaginal (com CID: N89.5) e neovagina com transtorno não inflamatório e não especificado da vulva e períneo (CID: N90.9), caracterizado por deformidade pós-reconstrução vulvar, sendo-lhe recomendada a reconstrução genital. Informou que a ré atua com desídia quanto à análise de seu pedido médico, negando autorização para a realização dos procedimentos prescritos. Pretende, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a efetivar e custear integralmente os procedimentos prescritos.

Pois bem.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber:

elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, respeitadas as alegações da parte agravante, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida, porquanto necessária existência de prova inequívoca do direito postulado e situação de iminente risco àquela, o que não se mostra presente no caso dos autos.

Com efeito, conquanto os documentos colacionados comprovem que, de fato, a parte seja mulher transgênero que realizou a cirurgia de transição há aproximadamente 20 (vinte anos) no Equador (cfr. fls. 35), agora diagnosticada com estreitamento vaginal e outras patologias, bem como apesar de haver a menção dos transtornos pelos quais passa a parte autora, havendo indicação médica para realização de cirurgias plásticas, não há comprovação inequívoca da urgência para realização dos referidos procedimentos (cfr. fls. 36/37 e 38/39).

Em outras palavras, continua a ser exigida, da postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Ademais, tratando-se de cirurgias que, a princípio, devem ser tidas como uma continuidade de tratamento cirúrgico anterior, a evidência da probabilidade do direito reclamado exige uma avaliação rigorosa da necessidade do serviço da maneira pleiteada, daí porque o pedido de tutela de urgência deve ser analisado com cautela e sob todos os aspectos.

Não obstante, a concessão de liminar é medida excepcional, justificando o seu provimento em situações de extrema urgência, nas quais a mera espera seja suficiente para o perecimento do direito da postulante, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para tratamento de saúde. Procedimento cirúrgico. Agravante sofre Estenose do Canal Vertebral Lombar, associada a Espondiloartrose Lombar. Decisão agravada que indeferiu a liminar. Ausência de elementos que indiquem a presença de situação de urgência ou emergência médica que justifique a antecipação do procedimento, em detrimento de demais pacientes que igualmente aguardam atendimento médico. Recorrido que está sendo assistida pelo sistema de saúde. Decisão mantida. Recurso improvido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2004706-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco**

**Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e
do Idoso; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de
Registro: 27/01/2025)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – plano de saúde –
relação de consumo – Indicação médica para realização
de procedimento de infiltração nos joelhos direito e
esquerdo, utilizando ácido hialurônico associado a
aspirado de medula óssea e lipoaspirado de células-tronco
mesenquimais – Decisão liminar que indeferiu o pedido
de tutela antecipada. Decisão mantida. Ausência de
urgência ou gravidade. Agravante que efetua tratamento
para as dores, no mínimo, desde março/2023 (data de
realização da ressonância magnética dos joelhos).
Elementos dos autos que afastam a probabilidade do
direito da parte agravante. Junta Médica
contraindicando a integralidade dos materiais e a
realização dos procedimentos por serem impertinentes ao
caso em tela. Mister que se aguarde o contraditório e
eventual produção de provas. Recurso improvido. Decisão
mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento
2330635-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico
Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado;**

**Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.
RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de
instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela
de urgência para que operadora de plano de saúde
autorizasse procedimentos cirúrgicos reparadores pós-
bariátrica, sob pena de multa diária. A agravante
sustenta ausência de urgência e divergência médica
quanto aos procedimentos. II. Questão em Discussão. A
questão em discussão consiste em verificar se estão
preenchidos os requisitos para concessão da tutela de
urgência nos autos principais. III. Razões de Decidir. A
tutela de urgência requer plausibilidade das alegações e
risco de dano irreparável. No caso, não há comprovação
de urgência que justifique a tutela, devendo-se privilegiar
o contraditório e a instrução regular. IV. Dispositivo e
Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Ausência
de urgência comprovada para concessão de tutela de
urgência. 2. Necessidade de regular instrução processual.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2344240-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Portanto, à míngua de maiores elementos de prova acerca da urgência do procedimento pretendido, inviável compelir a ré, por ora, a efetivar e arcar emergencialmente com tratamento postulado.

Registre-se, por oportuno, que com o devido andamento processual mediante produção das provas necessárias para o deslinde da demanda, a tutela de urgência poderá, novamente, ser avaliada, a qualquer tempo pelo MM. Juiz na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator